



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÚ - SP

***“O mero inconformismo do perdedor
não pode servir como base para a
fundamentação de recurso
extemporâneo”***

Ref.: PREGÃO
ELERÔNICO Nº 003/2024
Processo Licitatório nº 030007804/2.023-PG-3

**SUELI APARECIDA SCANDALERA
GOMES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob
o nº 08332786/0001-56, com sede na Rua Paraná nº 119, Bairro
Vila Maria Cristina, Jaú (SP), representada neste ato por sua
representante legal a Sra. **SUELI APARECIDA SCANDALERA
GOMES**, brasileiro, casada, empresária, portadora da Carteira de
Identidade RG nº 23.643.357-X-SSP/SP e CPF nº 135.935.388-
73, residente e domiciliado na Rua Paraná, n.º 119, Bairro Vila
Maria Cristina, Jaú (SP), através de seus advogados infra-
assinados e constituídos pela procuração em anexo, apresentar,
apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO
APRESENTADO POR CORUJA RECORDS** em epígrafe, pelos
motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

DAS CONTRA RAZÕES

As presentes Contra Razões visam garantir a
competição justa e correta, para garantir o julgamento objetivo,



SILVA & MANCINI
ADVOCACIA

bem como zelar pelo cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia e moralidade, celeridade e economicidade que devem nortear o procedimento licitatório.

Portanto, a presente deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial, para que na forma da Lei, seja admitida, processada e ao final julgado IMPROCEDENTE o Recurso de Apelação interposto pelo licitante Coruja Records, nos termos das contra razões ora apresentadas e delineadas abaixo.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão em referência tem por objeto:

REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS CULTURAIS, TURÍSTICOS, ESPORTIVOS, EDUCACIONAIS, ASSISTENCIAIS, SOLENIDADES, ATOS CÍVICOS E/OU AÇÕES DE GOVERNO, PELO PERÍODO DE 12 MESES, de acordo com as especificações constantes neste Edital e no Termo de Referência, conforme edital.

DOS FATOS

A subscrevente participou do pregão eletrônico, objetivando a disputa dos lotes de números 11, 12, 13, 14 e 17.

No caso em testilha, destaque-se que a Recorrente Coruja Records claramente não cumpriu com o constante no edital licitatória, senão vejamos:

Primeiramente, é de bom alvitre destacar que a Recorrente **CORUJA RECORDS LTDA. – ME**, apresentou declaração que não condiz com os serviços prestados, haja vista que prestou tão somente serviço de som Porte 4, bem como não possui estrutura para som e iluminação, conforme podemos notar pelas notas fiscais eletrônicas em anexo.

No tocante as informações sobre as prestações de serviços para Espaço Grevilla Promoções e Eventos, a impugnada não apresentou as notas fiscais de prestação de serviços, e por uma simples análise, os atestados de Qualificação Técnica, não constam o reconhecimento de firma da empresa, bem como o competente contrato social; o que impossibilita a identificação do responsável pela assinatura do



referido documento, impossibilitando ainda, a averiguação da veracidade das alegações.

Ainda em relação aos documentos apresentados pela Recorrente quanto à prestação de serviços promovidos para a empresa Luiz Claudio Andriotti – ME, ou seja, Atestado de Qualificação Técnica e Anexo I, não constam as assinaturas de seu proprietário.

Em relação às Notas Fiscais de prestação de serviços para a Prefeitura do Município de Jaú, temos que a data das notas apresentadas é 06/12/2016 e 03/01/2020, constando apenas ilações genéricas da prestação de serviço, o que não preenche os requisitos do presente edital, uma vez que não apresenta a relação de equipamentos.

Quanto aos Atestado de Qualificação Técnica emitido pela Municipalidade, temos que veio totalmente desprovido da indispensável natureza do serviço prestado, apresentando-se de forma genérica, não comprovando a aptidão nos moldes e características do objeto da licitação.

Referidos itens guerreados, foram devida e brilhantemente bem colocados pelo Ilustre Sr. Pregoeiro, quando da desclassificação da Recorrente.

DE: "PREGOEIRO" - PARA: "TODOS"

Foi levado em consideração, na apresentação das notas fiscais, os serviços prestados pela empresa com sonorização, treliça e projetor.

08/03/2024 09:52:40

DE: "PREGOEIRO" - PARA: "TODOS"

O atestado de capacidade técnica emitida pela empresa LUIZ CLAUDIO ANDRIOTTI ME não foi considerado no cálculo por não conter a assinatura do responsável.

08/03/2024 09:53:25

DE: "PREGOEIRO" - PARA: "TODOS"

De acordo com as quantidades fornecidas, temos a informar que a empresa não atende ao solicitado em edital, conforme a cláusula 13.5.4: - Para Qualificação Técnica: - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, através da apresentação de atestado(s) ou certidão(ões), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, consoante o art. 30, II, §4º da Lei Federal n.8.666/93, devendo o licitante comprovar fornecimento mínimo de 50% (cinquenta por cento), sendo admitida a soma de mais de mais de um atestado para comprovação do mínimo exigido, nos termos da Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo".

08/03/2024 09:53:54

DE: "PREGOEIRO" - PARA: "TODOS"

Portanto resta inabilitada a empresa CORUIA RECORDS por não atender aos quantitativos solicitado em edital.

08/03/2024 09:55:17



Portanto, face às irregularidades apontadas nas presentes Contrarrazões, deverá ser mantida a sua desclassificação.

Saliente-se, ainda, que no caso em testilha, a municipalidade, deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.

Ainda, destaque-se que a Recorrente, não apresentou sua expressa manifestação de recurso ao pregão, que conforme a Lei, deverá ser feita sua intenção de recorrer logo após ser declarado o vencedor pelo pregoeiro. Isso é o que determina o artigo 4.º, inciso XVIII da Lei do Pregão (Lei n.º 10.520/02).

Art. 4.º (...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias,



que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada a vistas imediata dos autos;

Vale mencionar ainda, que existe local próprio no sala de disputa/pregão, para que seja expressado o desejo de recorrer, porém, o Licitante em questão, não se utilizou da ferramenta correta para efetivação de sua pretensão, não podendo agora, fundamentar-se em sua própria torpeza em detrimento da empresa vencedora do pregão.

Deste modo, a alegação da Recorrente de que o prazo de 10 minutos para manifestação de intenção de recurso não consta no edital, não encontra amparo legal, pois diga-se novamente, a manifestação deverá ser feita imediatamente ao término do pregão em campo próprio e específico da sala de disputa.

No caso em testilha, uma vez que a recorrente não formulou sua intenção em recorrer em tempo hábil e local correto, deveria o Sr. Pregoeiro rejeitar de plano o Recurso por ele interposto.

Por fim, a alegação de que a Recorrente já teria sido vencedora de pregão diverso, utilizando-se da mesma documentação, não possui qualquer respaldo ou amparo legal, haja vista que, trata-se de edital de convocação totalmente diverso do presente caso, bem como situação totalmente diversa da rege a presente demanda.

Deste modo, fica claro, que deverá ser mantida a desclassificação da Recorrente do presente pregão eletrônico por não apresentar seu recurso em tempo hábil, bem como por violar normas e princípios licitatórios.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:



SILVA & MANCINI
ADVOCACIA

O conhecimento e acolhimento das presentes Contrarrazões de Recurso, com a decretação de total improcedência dos pedidos formulados pela Recorrente **CORUJA RECORDS LTDA – ME**, mantendo-se sua desclassificação desta licitação, por não atender aos requisitos objeto do pregão, bem como por não apresentar seu recurso em tempo hábil, consequentemente permanecendo como vitoriosa a empresa **SUELI APARECIDA SCANDALERA GOMES** como medida de direito e de justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Jaú (SP), 18 de março de 2.024.


PAULO EDUARDO CETERTICK
OAB/SP n.º 130.162

ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA
OAB/SP n.º 285.997